AÇÃO ORIGINÁRIA 1.743 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES)	: JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI
ADV.(A/S)	: ERIKA DUTRA XAVIER
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Cobrança concomitante com Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Júnia Marise Lana Martinelli, Juíza Federal do Trabalho vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em face da União e autuada nesta Corte como Ação Originária.

Nas razões da inicial, busca-se o reconhecimento do direito adquirido ao pagamento de auxílio-moradia, em razão do exercício de função jurisdicional em município identificado como de difícil acesso (art. 65, II, X, da LOMAN), nos termos do Decreto 493/92, e na forma disciplinada no art. 17 da Lei 8.270/91, em condições de simetria com os membros do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPU 484/2006), conforme a decisão tomada pelo colendo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências 2009.10.00.002043-4.

O Juízo de primeiro grau declinou da competência para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 102, I, *n*, da Constituição, e remeteu os autos a esta Corte (fls. 165).

O Ministro Ricardo Lewandowski, então Relator, em análise perfunctória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem adentrar a questão da competência desta Corte naquela oportunidade (fls. 182/183).

A União apresentou contestação, em que requer a improcedência dos pedidos (fls. 190/213). A Autora juntou aos autos impugnação à contestação (fls. 220/229).

Intimadas (eDOC 248), as partes informaram não haver provas a produzir. Encerrada a instrução, apresentaram razões finais, em que ratificaram os termos da exordial e da contestação (fls. 253/254, 280, 287/295 e 298/304).

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10843901.

(ANAMATRA) requereu sua admissão no feito, na condição de assistente simples da Autora (fls. 307).

A Procuradoria-Geral da República juntou parecer pelo não conhecimento da ação, em parecer assim ementado, sem grifos no original:

> "AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. MAGISTRADO FEDERAL. INXISTÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, *n*, CF. PRECEDENTES.
>
> 1. **Não tem competência o STF para processar e julgar originariamente interesses que não sejam exclusivos dos magistrados** (art. 102, I, *n*, da Constituição Federal). Entendimento pacificado no STF.
>
> 2. Parecer pela negativa de seguimento à presente ação, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, remetendo-se os autos ao competente órgão jurisdicional de 1ª Instância" (fls. 345/351).

É o sucinto relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl 16.597, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje 19.02.2014, firmou entendimento no sentido de que para a instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, **é imprescindível o interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.**

No caso dos autos, a Autora requer o pagamento de auxílio-moradia com fundamento no art. 65, II e X, da LOMAN, em razão do exercício de suas funções em município identificado como de difícil acesso pelo Decreto 493/92, que seria devido desde a data de posse e exercício no cargo de Juíza Titular da 1ª Vata do Trabalho de Araguaína/TO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10843901.

A pretensão, nos termos em que deduzida na inicial, encerra causa de pedir consistente no fato de a magistrada ter sido lotada em comarca de difícil provimento, situação que faz incidir a hipótese prevista no inciso X do artigo 65 da LOMAN. Assim, há circunstância excepcional que interessa apenas à Autora e a outros agentes políticos e servidores públicos (não necessariamente magistrados, na medida em que este auxílio ou "gratificação, conforme o estatuto jurídico do agente ou do servidor) que se encontrem nessa específica circunstância: de lotação em comarcas/locais reconhecidos pela Administração como de difícil provimento. Não se trata, como se vê, de auxílio eventualmente pago ou devido a toda a magistratura.

Nesse cenário, a magistrada deve ter sua peculiar situação peculiar examinada pelo Tribunal de origem, pois o interesse não alcança a totalidade da magistratura nacional, tampouco é exclusivo da categoria, como antes explanado. Considerando que a previsão de pagamento dessa verba (por lotação em comarca de difícil provimento) não é privativa de juízes, pois também integra o estatuto do Ministério Público e dos servidores públicos em geral, repisa-se, está afastada a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: ARE 862.052-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 17.04.2015; Rcl 15.856-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 15.04.2016; AO 1.540-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 08.03.2016; AO 1.923-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje 14.12.2015; AO 587, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, Dj 30.06.2006; e AO 2.012, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.11.2015;

Ante o exposto, **reconheço a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a ação, ante a inexistência de interesse da totalidade da magistratura nacional na espécie (art. 102, I, *n*, CF), devendo os autos serem devolvidos ao Juízo de origem, para processo e julgamento, ressalvada a possibilidade de aproveitamento, no que couber, dos atos até então praticados (pois a instrução está encerrada),**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10843901.

em face da teoria do juízo aparente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10843901.